



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Tratam-se de recursos administrativos interpostos nos autos do **Pregão Eletrônico n.º 020/2024**, do tipo menor preço global, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços de buffet sob demanda, com cessão de recursos humanos/equipe de apoio, a fim de atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

No supracitado documento consta como licitante vencedora a empresa **CONTEMPORANEO FESTAS E EVENTOS LTDA**, CNPJ: **09.199.109/0001-74** pelo melhor lance o valor global de R\$ 1.286.250,00 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais).

As empresas **AMAZONIA BR SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**, CNPJ n. **24.933.193/0001-00**, **PALADARNUTRI LTDA.**, CNPJ n. **29.369.516/0001-90** e **MDE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.**, CNPJ n. **08.973.746/0001-93**, apresentaram intenção de recorrer, porém somente as duas primeiras apresentaram razões recursais tempestivas, conforme peças processuais de id. [1718185](#) e [1718234](#).

A licitante **AMAZONIA BR SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**, argumentou em suas razões, a empresa **PALADARNUTRI LTDA**, CNPJ n.º **29.369.516/0001-90** solicitou prorrogação de prazo para envio dos documentos de habilitação além do prazo habitual de 2h, afirmando que esta teria sido "agraciada com prazos extrapolantes". Alegou, ainda, que após a convocação da empresa subsequente, **RCCM ENGENHARIA LTDA**, a mesma não enviou os anexos e foi desclassificada. No mesmo sentido, aduziu que após a desclassificação da segunda melhor colocada no certame, a Recorrente **AMAZONIA BR SERVICOS ALIMENTACAO LTDA**, CNPJ n.º **24.933.193/0001-00** foi convocada para envio dos seus anexos às 17h e 06min e que tal convocação seria "irrazoável" em razão do avançar do horário. Ademais, acrescentou que o Pregoeiro deveria ter prorrogado espontaneamente o prazo para diligências.

Por fim, a Recorrente informou que teria enfrentado problemas de acesso ao Sistema Comprasgov e que enviou e-mail no dia 16/07/2024 solicitando a reabertura do seu prazo para cumprimento das diligências e que não foi atendida, gerando à Administração Pública um prejuízo de R\$ 272.250,00 (duzentos e setenta e dois mil e duzentos reais) em não habilitá-la, em síntese foram essas as razões.

Quanto às razões recursais da empresa **PALADARNUTRI LTDA**, CNPJ n.º **29.369.516/0001-90**, a licitante arguiu, em suma, os seguintes pontos:

- "DOCUMENTAÇÃO VIGENTE NA DATA DA LICITAÇÃO" (Argumenta-se que a validade dos documentos apresentados deve ser considerada na data de abertura das propostas, e não na fase de habilitação)
- "DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA E FALTA DE PROCURAÇÃO DO CONTADOR" - (Argumenta-se que a apresentação de procuração não estaria prevista em edital, bem como não prejudicaria a análise da qualificação econômico-financeira)
- "DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA X SICAF em Vigência" (Alega que sua Certidão Negativa Estadual estava vigente na data da proposta, o que deveria ser considerado na fase de habilitação)
- "DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" (Aduz que o setor técnico supostamente comprovou que a licitante possuiria local com estrutura adequada ao termo de referência, como também relata que algumas especificações apenas seriam necessárias após a formalização de contrato)

A licitante declarada vencedora deixou de apresentar contrarrazões aos recursos, conforme Certidão SECOP/COLIC (SEI n.º [1727023](#)).

Autos encaminhados ao Setor Técnico, no caso em tela, a Divisão de Compras e Operações, que se manifestou por meio do e-mail no documento de id. E-mail Resposta - DVCOP (SEI n.º

1731276). Quanto aos demais argumentos aduzidos nas razões recursais, estes couberam à Coordenadoria de Licitação a sua análise.

A Coordenadoria de Licitação apresentou o Relatório SECOP/COLIC (SEI nº [1738713](#)), apresentando sua análise técnica nos seguintes termos:

Quanto ao recurso da empresa **AMAZONIA BR SERVIÇOS ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 24.933.193/0001-00:**

No dia 15/07/2024, no momento de realização da sessão, não foi detectado por este Pregoeiro qualquer instabilidade no Sistema ComprasGov, tampouco recebeu qualquer informação de que os licitantes estavam com dificuldades no acesso e manuseio das ferramentas do Sistema, razão pela qual a sessão pública transcorreu normalmente.

Após a abertura da sessão às 14h (horário de Brasília) este pregoeiro manteve-se conectando sempre avisando que estaria aguardando em sessão, conforme pode ser visualizado em Ata ([1710022](#)).

No decorrer do certame a licitante **PALADARNUTRI LTDA, CNPJ n.º 29.369.516/0001-90** solicitou dilação de prazo via chat, dentro do prazo de sua convocação, para que pudesse providenciar documentação complementar solicitada, tendo seus pedidos concedidos dentro das regras editalícias.

13.4.4. É facultado ao(à) Pregoeiro(a) prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante ou por meio de e-mail à Coordenadoria de Licitação (colic@tjam.jus.br), antes de findo o prazo.

Deste modo, fica evidente que a empresa **PALADARNUTRI LTDA, CNPJ n.º 29.369.516/0001-90** não foi beneficiada ou preterida, posto que utilizou do que estava previsto em edital tendo solicitado o prazo que entendeu necessário para o cumprimento do requerido.

Ato contínuo após a desclassificação da empresa PALADARNUTRI, a licitante melhor classificada, RCCM ENGENHARIA LTDA, foi convocada, em prazo padrão de 2 (duas) horas, para apresentar seus anexos conforme regras de edital, tendo deixado transcorrer o prazo sem qualquer manifestação ou solicitação de dilação de prazo, apesar deste Pregoeiro tendo solicitado via chat que as demais licitantes aguardassem em sessão.

Dando sequência ao certame, este Pregoeiro, às 16h e 53min (horário de Brasília), abriu negociação com a recorrente **AMAZONIA BR SERVIÇOS ALIMENTAÇÃO LTDA:**

(...)

A recorrente **AMAZONIA BR SERVIÇOS ALIMENTAÇÃO LTDA** deixou transcorrer o prazo sem que houvesse se manifestado acerca da possibilidade de negociação.

Dada a ausência de manifestação, foi promovida a convocação da Recorrente para envio dos seus anexos, às 17h e 06min (horário de Brasília), via chat do Sistema Comprasgov, com o prazo padrão de 2 (duas) horas:

(...)

O prazo transcorreu novamente sem que houvesse a juntada de anexo, bem como não houve o pedido de dilação de prazo via chat, tampouco via e-mail, antes do fim do prazo concedido, conforme preceitua a já mencionada cláusula 13.4.4 do edital.

(...)

Observando a Ata da Sessão ([1710022](#)) é possível notar que a licitante **AMAZONIA BR SERVIÇOS ALIMENTAÇÃO LTDA** enviou mensagem via chat apenas às 00h e 21min (horário de Brasília) do dia 16/07/2024, fora do prazo anteriormente concedido.

(...)

Por fim, a regra editalícia estabelece que a responsabilidade do Licitante se manter conectado e em sessão durante o certame é de sua inteira responsabilidade, o que foi abordado em vários momentos, de forma diligente por este Pregoeiro, para que os Licitantes se mantivessem conectados.

Assim, a condução do certame e a consequente desclassificação da Recorrente foi realizada de acordo com a cláusulas editalícias, conforme informado e fundamentado na sessão pública do presente certame.

Fica nítido que a empresa AMAZONIA BR SERVIÇOS ALIMENTAÇÃO LTDA, em desobediência ao Edital e à determinação do pregoeiro, não permaneceu conectada durante o certame, posto que teve duas oportunidades para se manifestar em chat e assim não o fez.

Denota-se, também, que a empresa AMAZONIA BR SERVIÇOS ALIMENTAÇÃO LTDA não leu as normas do procedimento licitatório no Edital, já que a forma de comunicação escolhida (telefone ao invés de e-mail institucional) não está prevista naquele instrumento.

No mesmo sentido, a empresa AMAZONIA BR SERVIÇOS ALIMENTAÇÃO LTDA procede com pedidos juridicamente impossíveis como a prorrogação de prazos já extintos, a concessão espontânea de prazos pelo pregoeiro, a obediência a um determinado horário comercial e assim por diante, não mostrando um conhecimento mínimo acerca das regras jurídicas que envolvem um certame desta natureza, nem mesmo da dinâmica que caracteriza as negociações via sistema Comprasgov.

Por fim, quanto às alegações de falta de tratamento igualitário e insinuações correlatas, não se pode esquecer de mencionar que os prazos dilatados à empresa PALADARNUTRI só foram concedidos porque a empresa em questão permaneceu conectada durante o certame e solicitou formalmente nos termos do Edital. Fosse a empresa AMAZONIA BR SERVIÇOS ALIMENTAÇÃO LTDA a ter promovido as mesmas solicitações e nas mesmas condições, certamente, teria seu pedido de dilação de prazo concedido.

Também não há que se falar em favorecimento, uma vez que a empresa PALADARNUTRI na sequência do certame foi desclassificada, ou seja, se houvesse qualquer direcionamento tal fato não ocorreria.

O que representaria tratamento não igualitário seria este pregoeiro conceder prazo espontâneo para empresa que não permaneceu conectada durante o certame ou dilatar prazo formalmente extinto, porque a empresa não leu o edital e não procedeu com o pedido de dilação via e-mail institucional. Exatamente, a pretensão da Recorrente.

Pela fundamentação acima exposta, este Pregoeiro mantém os fundamentos de suas análises em sessão, que declararam a desclassificação da Recorrente, e pugna pelo não acolhimento das razões recursais.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa PALADARNUTRI LTDA, CNPJ n.º 29.369.516/0001-90:

Aprioristicamente, quanto aos argumentos acerca da validade da documentação apresentada - mais especificamente quanto à CND Estadual - verificamos que o art. 17 da Lei n.º 14.133/2021 prevê que o processo licitatório seguirá as seguintes fases:

"Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação."

Consultando o termo de julgamento (SEI n.º [1710022](#)), observa-se que a empresa apresentou espontaneamente documentos pertinentes à fase de habilitação no ato de apresentação de sua proposta, conduta que não é vedada. Todavia, a análise quanto a habilitação da licitante ocorre em momento posterior, conforme rito definido no artigo supracitado.

Assim sendo, destaca-se que na fase de julgamento a licitante foi convocada a apresentar os documentos de habilitação, ocasião na qual o pregoeiro diligentemente oportunizou a complementação dos anexos apresentados.

(...)

Verifica-se que foi oportunizado à recorrente o envio da documentação, bem como houve o devido cumprimento dos ritos constantes na Lei de Licitações e Contratos referentes a observância das fases do certame, o que desampara a suposta alegação de que "*a validade dos documentos deve ser considerada com base na data de abertura das propostas, e não na data em que a Comissão realiza a verificação dos documentos*".

Ademais, é legítimo conforme a Lei n. 14.133/2021 o pedido de atualização documental, senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Adiante, com relação a qualificação econômico-financeira e falta de procuração do contador, o recorrente alega que "*o edital não exige a apresentação de procuração do contador como requisito para habilitação*" e "*a ausência da procuração do contador não compromete a qualificação econômica financeira*".

Pois bem, ocorre que analisando os balanços apresentados, identificamos que o Sr. Reginaldo dos Santos Oliveira assinou via sistema SPED digital os documentos como procurador e contador da empresa, conforme prova abaixo:

(...)

Assim sendo, comprova-se que de fato houve o descumprimento das regras editalícias, afastando a argumentação quanto a suposta ilegalidade arguida pela recorrente.

Por último, com relação a qualificação técnica, a recorrente alega o suposto cumprimento das cláusulas 1.3.7.1 e 1.3.7.2 do Termo de Referência, a saber:

"1.3.7.1. O local de entrega/prestação de serviço será indicado pela Assessoria de Cerimonial quando da solicitação dos serviços, e ficará restrito à cidade de Manaus/AM.

1.3.7.2. A contratada deverá possuir local próprio para realização de eventos, que deve contar com estrutura de cozinha e comportar o mínimo de 200 convidados em um único ambiente, a entrada tal como o ambiente interno deverá possuir rampas de acesso e elevadores (caso o ambiente possua mezaninos, 2º pisos etc.) garantindo assim a acessibilidade."

Ocorre que as razões apresentadas divergem da realidade. A licitante argumenta que a cláusula 1.3.7.2 do Termo de Referência apenas se aplicaria no ato de contratação, deixando de comprovar se possuiria ou não local próprio e com capacidade para comportar o mínimo de 200 convidados com acessibilidade.

Entretanto, a interpretação literal da empresa **PALADARNUTRI LTDA, CNPJ n.º 29.369.516/0001-90** não condiz nem com uma análise geral do negócio jurídico em questão, nem com uma interpretação sistemática com os demais instrumentos que regulam o presente certame. Explico.

Há de se considerar que a subcontratação total é vedada conforme cláusula 5.8 do edital de licitação, e a parcial apenas se aplica em casos excepcionais (cláusula 1.3.7.6 do termo de referência) em que a própria Administração desta Corte dê causa. Vejamos:

"5.8. Não será permitida a subcontratação total do objeto desta licitação."

"1.3.7.6. Em casos extraordinários, caso a assessoria de cerimonial constate que o local da contratada não acomoda o número de pessoas esperadas ou não atenda o porte do evento pedido na ordem de serviço, a mesma poderá solicitar a contratada que subcontrate um local que a assessoria entenda que seja adequado ao número de participantes e tipo do evento, atendendo, no mínimo, as mesmas exigências do item 1.3.7.2, 1.3.7.3, 1.3.7.4 e 1.3.7.5. Os locais deverão possuir todos os documentos necessários para comprovar que estão aptos ao funcionamento, tais como alvará, licença dos bombeiros etc."

O que se pretende no presente recurso da empresa **PALADARNUTRI LTDA, CNPJ n.º 29.369.516/0001-90** é que esta aferição seja feita a posterior da licitação de modo que apenas na condição de contratada pudesse se aferir a referida condição técnica. Todavia, não é lógico entender que esta Administração que vedou a subcontratação vá promover certame e aceitar propostas que não comprovem a utilização de local adequado para os eventos, comprometendo-se em adquirir local próprio ou mesmo construir espaço adequado para execução do contrato. Nesse ponto também, há uma lógica financeira envolvida já que este tipo de investimento a posterior da contratação poderia representar forte risco de inexecuibilidade do contrato.

Outro aspecto que reforça o acerto da desqualificação técnica pelo Setor Técnico deste Tribunal é que se torna impossível a aquisição de tal local em tempo hábil a atestar o cumprimento da execução do objeto desta licitação, visto que os serviços serão solicitados com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência, conforme cláusula 6.2 do termo de referência:

"6.2. Os serviços serão solicitados com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência, por meio de uma Ordem de Serviço. As ordens de serviço, referentes aos serviços descritos nas tabelas, serão enviadas por meio de endereço eletrônico pela Assessoria de Cerimonial, com confirmação de recebimento pela empresa contratada. O prazo para a empresa confirmar o recebimento será de 24 (vinte e quatro) horas úteis a partir da data de recebimento da ordem."

Nessa senda, devidamente debatidos os pontos expostos pela recorrente, posiciona-se pelo não provimento, diante da incapacidade de desconstituir o que já fora decidido no certame.

Pelos argumentos expostos, o Pregoeiro deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo-se a decisão ora combatida, sugerindo que os recursos opostos pelas recorrentes sejam conhecidos e declarados improvidos, mantendo-se os atos do Pregoeiro com a declaração de vencedora da empresa **CONTEMPORANEO BUFFET E EVENTOS LTDA.**, CNPJ: 09.199.109/0001-74, para o certame.

É o relatório. Decido.

Destaca-se que do julgamento das propostas apresentadas em certame licitatório, são cabíveis recursos administrativos, com fulcro no que dispõe o art. 71 da Lei n. 14.133/2021, cuja análise técnica foi realizada pela Divisão de Compras e Operações e pela Coordenadoria de Licitação.

Inicialmente, ao argumento apresentado pela Primeira Recorrente, a empresa **AMAZONIA BR SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**, verifica-se que não assiste razão à licitante, uma vez que foi comprovado pelo Pregoeiro que a sessão transcorreu de acordo com as regras editalícias, sem qualquer violação ao princípio da isonomia em relação à licitante recorrente, não se podendo falar em favorecimento ou direcionamento do certame.

Quanto ao que arguiu a Segunda Recorrente, a empresa **PALADARNUTRI LTDA.**, verifica-se que a análise técnica da documentação de habilitação apresentada pela empresa foi corretamente analisada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio. Ademais, quanto à desqualificação técnica, verificou-se que o Termo de Referência, que é parte integrante do Edital da Licitação, veda a realização de subcontratação, nos termos do item 5.8 do Edital da Licitação. Por fim, a aferição posteriormente à contratação não é lógica ou possível, nos termos do que foi amplamente sustentado pelo Pregoeiro no Relatório apresentado.

Neste contexto, destaca-se que restou claro que a condução do certame ocorreu de acordo com o regramento de licitações e contratos administrativos atualmente vigentes, bem como com os princípios norteadores das compras públicas quanto à igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Pelo exposto, acolho a análise realizada pela Coordenadoria de Licitações, conforme o Relatório SECOP/COLIC (SEI nº [1738713](#)), por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **conhecer** dos recursos manejados pelas empresas **AMAZONIA BR SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**, CNPJ n.º 24.933.193/0001-00 e **PALADARNUTRI LTDA.**, CNPJ n.º 29.369.516/0001-90 e, quanto ao mérito, **MANTENHO** a decisão que declarou a empresa **CONTEMPORANEO BUFFET E EVENTOS LTDA.**, CNPJ: 09.199.109/0001-74, vencedora do certame para o objeto destes autos.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**

Presidente do TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 21/08/2024, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1752267** e o código CRC **A4C51C34**.

2024/000018121-00

1752267v1

Criado por [juliana.oliveira](#), versão 1 por [juliana.oliveira](#) em 21/08/2024 14:12:46.